

**EMENDA MODIFICATIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º, da Medida provisória nº 802/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

**JUSTIFICATIVA**

Os Fundos Constitucionais de Financiamento são instrumentos destinados pelo Constituinte para redução da desigualdade regional, de modo que três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devam ser entregues pela União às Superintendências de Desenvolvimento Regional, através de suas instituições financeiras de caráter regional ou Banco do Brasil, para que tenham aplicação exclusiva no âmbito da respectiva região.

A redação original comporta interpretação inquinada de inconstitucionalidade ao, aparentemente, permitir a utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais para o PNMPO independentemente da Região onde se encontre a parte interessada no financiamento, ilação que se afasta com a nova redação sugerida.

Sala das Sessões, em        de        de 2017

Deputado **CARLOS MARUN**  
**PMDB MS**

